



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 666/2021

Requerente: Vereadora Etienne Coutinho Musso

Assunto: Projeto de Lei nº 081/2021

Parecer nº: 149/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO.
COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE
LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 081/2021, de autoria da vereadora Etienne Coutinho Musso, que dispõe sobre a denominação de logradouro público.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, em face do interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em questão é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1.151.237/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1070):

(...)

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

[RE 1.151.237, Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, p. 12-11-2019, Tema 1070.]

A matéria está prevista no art. 21, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Enfim, é concorrente a iniciativa de leis que visem dar ou alterar a denominação de bens públicos (ruas, prédios, praças, etc).

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que atribuir nome de pessoa viva aos bens públicos é ato que viola os princípios constitucionais da impessoalidade, caracterizando desvio de finalidade, posto que implica na promoção do indivíduo às custas do patrimônio público.

Lado outro, observadas os princípios gerais da Administração Pública, bem como o interesse público primário (concretização da memorização da história e da



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
CAM
CMA

proteção ao patrimônio cultural imaterial do Município), entendo que é legítimo atribuir ou alterar a denominação dos bens públicos.

In casu, o agraciamento foi justificado pelo proponente, que juntou cópia da certidão de óbito do cidadão homenageado *post mortem* (fl. 05).

Tratando-se de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação.

Entretanto, a fim de atender ao disposto na LC nº 95/98, sugiro a edição de emenda parlamentar modificativa para aperfeiçoar a redação, a fim de trazer maior clareza ao art. 1º da proposição, nos seguintes termos:


Art. 1º A rua sem saída, que se origina da Rodovia ES-010, com início nas coordenadas geográficas de latitude 19º59'04.8"S e longitude 40º08'40.5"W, no Bairro Praia Formosa, no Município de Aracruz, passa a denominar-se Rua Palmira Maria da Conceição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 081/2021, bem como recomendo a edição de emenda parlamentar para alterar a redação do art. 1º da proposição, nos termos da fundamentação.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz/ES, 14 de outubro de 2021.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760